

O Convênio ICMS-36/90 reconfirma, até 31-12-91, o Convênio ICM-10/75, de 15-7-75, que estabelece normas para o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com a isenção do imposto nas remessas de mercadorias à Itaipu Binacional.

O Convênio ICMS-37/90 reconfirma o Convênio ICM-12/75, de 15-7-75, que equipara à exportação o fornecimento de produtos industrializados, de origem nacional, para uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no país, para efeito de dispensa do mesmo tratamento tributário, especialmente a concessão de benefícios, previsto para as exportações, para produzir efeitos até 31-12-90.

O Convênio ICMS-38/90 reconfirma, até 31-12-91, o Convênio ICM-24/75, de 5-11-75, que confere competência aos Estados para a concessão isolada de moratória, parcelamento de débitos fiscais, ampliação de prazo de pagamento do imposto, remissão, anistia e transação, nos limites estabelecidos pelo próprio convênio.

O Convênio ICMS-39/90 reconfirma as disposições do Convênio ICM-26/75, de 5-11-75, que dispõe sobre a concessão de isenção às saídas de mercadorias, por motivo de doações a entidades governamentais ou assistenciais, para atendimento a vítimas de calamidade pública, para produzir efeitos até 31-12-91.

O Convênio ICMS-40/90 mantém, até 31-12-90, as disposições do Convênio ICM-32/75, de 5-11-75, que dispõe sobre a concessão de isenção do imposto às saídas de produtos típicos de artesanato regional, tal como definidos no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Convênio ICMS-41/90 reconfirma, até 31-12-91, o disposto no Convênio ICM-40/75, de 10-12-75, que autoriza os Estados a concederem isenção às operações com produtos farmacêuticos entre órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive Fundações, e às saídas dessas entidades com destino a consumidores finais.

O Convênio ICMS-42/90 estabelece que ficam reconfirmados, até 31-12-91, o inciso II da cláusula primeira e o inciso IV da cláusula segunda do Convênio ICM-57/75, de 10-12-75, que tratam da manutenção pelos Estados de São Paulo e de Santa Catarina dos créditos do imposto referentes às entradas dos insumos dos produtos contemplados pela isenção nas saídas de mercadorias com destino a representações diplomáticas estrangeiras, para os Estados de São Paulo e Santa Catarina.

O Convênio ICMS-43/90 reconfirma, até 31-12-91, as disposições dos Convênios ICM-07/77, de 15-4-77, ICM-25/83, de 11-10-83 e ICM-31/87, de 18-8-87, que dispõem sobre a concessão de diferimento do imposto nas saídas de leite cru, pasteurizado ou reidratado, e também sobre a isenção nas saídas internas de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2% de gordura destinados a estabelecimentos varejistas ou a consumidores finais localizados nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

O Convênio ICMS-44/90 reconfirma, o Convênio ICM-33/77, de 15-9-77, com as alterações pertinentes, que estabelece sobre a isenção nas saídas de embarcações construídas no país, bem como para a aplicação de peças, partes e componentes, utilizados no reparo, conserto e reconstrução de embarcações que especifica, para produzir efeitos até 31-12-91.

O Convênio ICMS-45/90 reconfirma o Convênio ICM-34/77, de 15-9-77, com as alterações que lhe foram introduzidas, que assegura a isenção do imposto nas saídas de mercadorias promovidas pela Legião Brasileira de Assistência — LBA, e permite a manutenção do crédito relativo às entradas em seu estabelecimento, para produzir efeitos até 31-12-91.

O Convênio ICMS-46/90 reconfirma as cláusulas décima primeira e décima quarta do Convênio ICM-35/77, de 7-12-77, com as alterações que lhe foram introduzidas, que concede isenção do ICMS na entrada em estabelecimento comercial ou produtor de reprodutores e matrizes de gado bovino, suíno e ovino importados do Exterior pelo titular do estabelecimento, assim como nas saídas do estabelecimento, para vigorar até 31-12-91.

Mencionado convênio, em sua cláusula décima quarta, dispõe também sobre a adoção de regime especial para a circulação de equinos puros-sangue de corrida, também para produzir efeitos até 31-12-91.

O Convênio ICMS-47/90 reconfirma as disposições do Convênio ICM-04/79, de 8-2-79, que trata da isenção do imposto nas saídas do estabelecimento fabricante de produtos manufaturados com destino a empresas nacionais exportadoras de serviços, destinados à exportação em decorrência de contratos de serviços, para vigorar até 31-12-91.

O aludido Convênio ICMS-47/90, na parte final da sua cláusula primeira, diz que a partir de 5-10-90 exigirá-se o estorno do imposto relativo às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário, na fabricação de tais produtos, e, ainda, que o referido benefício isencional do ICMS não se aplica às saídas de produtos semi-elaborados tributados na exportação.

O Convênio ICMS-48/90 reconfirma as disposições do Convênio ICM-09/79, de 8-2-79, que dá autorização aos Estados para isentar as saídas de produtos industrializados das lojas francas ("free-shops") localizadas nos aeroportos internacionais e, também, as remessas desses produtos àqueles estabelecimentos, dispensando o estorno do crédito relacionado com os respectivos insumos, para produzir efeitos até 31-12-91.

O Convênio ICMS-49/90 reconfirma, até 31-12-91, o Convênio ICM-10/81, de 23-10-81, com a alteração pelo Convênio ICMS-05/89, de 28-3-89, que estabelece disciplina para o pagamento do imposto pelas entradas de mercadorias importadas, permitindo a escrituração do crédito no período do mês do seu recolhimento.

O Convênio ICMS-50/90 reconfirma, até 31-12-91, o disposto no Convênio ICM-15/81, de 23-10-81, com as alterações que lhe foram introduzidas, que concede redução da base de cálculo do ICMS em 80% (oitenta por

cento) nas saídas de máquinas, aparelhos ou veículos usados, desde que atendidas determinadas condições ali explicitadas.

O Convênio ICMS-51/90 reconfirma as disposições do Convênio ICM-16/82, de 15-7-82, que isenta do imposto as saídas de cartões de natal, produzidos no Estado de São Paulo, sob encomenda da Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA, bem como a comercialização subsequente desses cartões, para produzir efeitos até 31-12-91.

O Convênio ICMS-52/90 reconfirma, até 31-12-91, as disposições do Convênio ICM-38/82, de 14-12-82, com a alteração que lhe foi introduzida, que autoriza os Estados a concederem isenção do ICMS nas saídas de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa, desde que atendidas as condições que especifica e nos limites fixados pela legislação de cada Estado.

O Convênio ICMS-54/90 reconfirma o disposto no Convênio ICM-64/85, de 11-12-85, com suas alterações, que dispõe sobre a concessão de Regime Especial de tributação em relação às operações realizadas pela Companhia de Financiamento da Produção — CFP, relacionadas com a execução da política de preços mínimos, para vigorar até 30-6-91.

O Convênio ICMS-56/90 reconfirma, até 31-12-91, as disposições do Convênio ICM-10/87, de 3-6-87, que isenta do imposto as saídas de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos promovidas pelos fabricantes e adquiridos, exclusivamente, com recursos de organismos ou entidades estrangeiras, para programas de combate às drogas de abuso, com manutenção do crédito fiscal relativo à entrada de insumos.

O Convênio ICMS-58/90 reconfirma as disposições do Convênio ICM-70/87, de 8-12-87, que concede isenção do imposto às saídas internas e interestaduais do medicamento de uso humano denominado "Retrovir" (AZT), desde que tenha sido ele importado do exterior com alíquota zero do Imposto de Importação, para vigorar até 31-12-91.

O Convênio ICMS-59/90 reconfirma, até 31-12-90, o que se contém no Convênio ICM-73/87, de 8-12-87, que atribui até 31-12-90 ao Instituto do Açúcar e do Alcool — IAA a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pelas saídas do açúcar e dos demais produtos derivados da cana-de-açúcar a ele destinados, para fins de exportação, promovidas por estabelecimento industrial ou cooperativa.

O Convênio ICMS-60/90 dispõe que as isenções, incentivos e benefícios atualmente vigentes, concedidos anteriormente a 5-10-88, e não reconfirmados pelos

Convênios ICMS-30 a 59/90, todos de 13-9-90, estarão, automaticamente, revogados a partir de 5-10-90 por força do § 3º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos, a partir da promulgação da Constituição, para reavaliação e reconfirmação, se for o caso, dos mencionados benefícios.

Trata-se de medida de ordem didática, objetivando melhor orientar o contribuinte, eis que a inexistência de reconfirmação implica a extinção do benefício.

O Ajuste SINIEF-4/90 altera a redação do § 6º do artigo 54 do Convênio s/nº, de 15-12-70, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, com o fim de estabelecer a faculdade aos Estados de dispensar a entrega pela Receita Federal de cópia da Guia de Importação, conforme previsto naquele dispositivo.

Com essas justificativas e propondo a Vossa Excelência a edição de decreto conforme minuta oferecida, valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de elevada estima e consideração.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
Doutor Orestes Quercia  
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo  
Palácio dos Bandeirantes  
Capital

## DECRETO Nº 32.428, DE 10 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Segundo Tribunal de Alçada Civil, visando ao atendimento de Despesas Correntes

### Retificação do D.O. de 11-10-90

Na Tabela 1, leia-se como segue:

TABELA 1	Suplementação	Valores em cruzeiros		
22	Segundo Tribunal de Alçada Civil			
22.01	Segundo Tribunal de Alçada Civil			
3.1.2.0	Material de Consumo			7.281.815,00
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais			309.500,00
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos			39.666.493,00
	Subtotal			47.257.808,00
	TOTAL			47.257.808,00
Atividades		Corrente	Capital	Total
Distr. Justiça Civil Segunda Instância				
02.04.013.2.372		47.257.808,00		47.257.808,00
	TOTALS	47.257.808,00		47.257.808,00

# SECRETARIAS DE ESTADO

## Secretaria do Governo

Secretário  
Cláudio Ferraz de Alvarenga

### Despachos do Governador

No processo SEP-1.638-90, sobre convênio, objetivando a transferência de recursos financeiros para construção de prédio visando à implantação de uma Central de Alimentação: "Autorizo, obedecidas as formalidades legais atinentes à espécie, a celebração de Convênios e/ou aditamentos de convênios entre a Secretaria de Economia e Planejamento, através da Coordenadoria de Ação Regional e o Município de Barrinha, visando à transferência de recursos financeiros".

No processo SEP-1.147-90, sobre convênio, objetivando a transferência de recursos financeiros para implantação de rede de galerias pluviais: "Autorizo, obedecidas as formalidades legais atinentes à espécie, a celebração de convênios e/ou aditamentos de convênios entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Economia e Planejamento e o Município de Jales, visando à transferência de recursos financeiros a fundo perdido".

### DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

#### Julgamento de Licitação

A Comissão Julgadora Permanente e de Registro Cadastral, adjudicou no Processo GG-1606/90 Tomada de Preços 23/90, o objeto da licitação, do item 1 ao 4, à firma Vicentini S/A — Peças Chevrolet, como única proponente.

### ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO

#### Despacho do Assessor Chefe, de 11-10-90

No Of. GSJ-2.357-89 em que Maurício dos Santos Capella solicita vista e cópias reprográficas de processo: "Defiro o pedido de fls. 20, autorizando vista deste expediente, pelo prazo de 10 dias, na Seção de Protocolo, da Divisão de Comunicações Administrativas, da Secretaria do Governo, observadas as cautelas de praxe.

Defiro, outrossim, o pedido de cópias reprográficas solicitadas, mediante recolhimento das taxas previstas na legislação vigente (Resolução SF-64, de 29-12-89, artigo 1º, item 10, "a" da Tabela "A", anexa — D.O. de 30-12-89)".

### CASA MILITAR

#### Retificação do D.O. de 29-9-90

No Extrato de Contrato. Onde se lê: Valor do contrato Cr\$ 362.100,15, sendo Cr\$ 96.559,95 para o presente exercício e Cr\$ 265.540,20, para o exercício de 1991. Leia-se: Valor do contrato Cr\$ 362.099,79, sendo Cr\$ 96.559,95 para o presente exercício e Cr\$ 265.539,84, para o exercício de 1991.

### CONSELHO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES

#### Retificações do D.O. de 10-10-90

Nas Deliberações da 65ª Reunião Extraordinária de 27-9-90 843/90 — Interessada: Secretaria da Fazenda. ... onde se lê: ... dos terminais disponíveis ou com o ... leia-se: ... dos terminais disponíveis ou com o ... onde se lê: 860/90 — Interessada: Secretaria do Meio Ambiente — DPRN. ... leia-se: 860/90 — Interessada: Secretaria do Meio Ambiente — DPRN.

## Economia e Planejamento

Secretário  
Frederico Mathias Mazzucchelli

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

##### Julgamento da Licitação

Proc. SEP — 1.576/90 — Tomada de Preços 5/90 — DA — Contratação de empresa especializada na execução de serviços de vigilância e segurança. "A Comissão Julgadora adjudica o objeto da presente licitação à firma Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., pelo critério de menor preço. Fica aberto o prazo para interposição de recursos até o dia 19-10-90."

### COORDENADORIA DE AÇÃO REGIONAL

#### DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

##### Resumo de Convênio 216/90

Processo SEP — 1.434/90.  
Participes — Secretaria de Economia e Planejamento e o Município de Cajuru.

Objeto — Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para pavimentação asfáltica de 14.004m2 em diversas ruas do Município.

Vigência — A partir da data de sua assinatura até 31-12-90.  
Valor total do convênio — Cr\$ 2.380.000,00 de responsabilidade do Estado.

Recursos — Ano 1990 — Códigos 029.001.005 — CAR, Categoria de Programação: 16.91.575.1.326 — Programa de Melhoria em Transportes e Infra-Estrutura Urbana — PMTU — Elemento Econômico 4.3.2.3.0.0 — Transferências a Municípios.  
Assinatura — 25-9-90

##### Resumo de convênio 474/90 — Processo SEP-1511/90.

Parecer Jurídico — 551/90.  
Participes — Secretaria de Economia e Planejamento e o Município de Neves Paulista.

Objeto — Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para implantação de rede de galerias pluviais em vias do Município.

Vigência — A partir da data de sua assinatura até 31-12-90.  
Valor total do convênio — Cr\$ 5.013.210,00 dos quais Cr\$ 5.000.000,00 de responsabilidade do Estado e o restante de responsabilidade da Prefeitura.

Recursos — Ano 1990 — Códigos 029.001.005 — CAR., Categoria de Programação: 16.91.575.1.326 — Programa de Melhoria em Transportes e Infra-estrutura Urbana — PMTU, Elemento Econômico 4.3.2.3.0.0 — Transferências a Municípios.  
Assinatura — 11-10-90.

##### Resumo de convênio 476/90 — Processo SEP-1599/90.

Parecer Jurídico — 592/90.  
Participes — Secretaria de Economia e Planejamento e o Município de Guaiara.

Objeto — Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para pavimentação asfáltica de 18.000 m2 em diversas ruas do Município.

Vigência — A partir da data de sua assinatura até 31-12-90.  
Valor total do convênio — Cr\$ 15.300.000,00 dos quais Cr\$ 15.000.000,00 de responsabilidade do Estado e o restante de responsabilidade da Prefeitura.

Recursos — Ano 1990 — Códigos 029.001.005 — CAR., Categoria de Programação: 16.91.575.1.326 — Programa de Melhoria em Transportes e Infra-estrutura Urbana — PMTU, Elemento Econômico 4.3.2.3.0.0 — Transferências a Municípios.  
Assinatura — 11-10-90.